COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2005

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.038, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Nelson Bornier, altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, que disciplina o pedágio em rodovias federais e dá outras providências, isentando do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do Corpo Diplomático e os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos. Com esse fim, altera o §2º do art. 1º do referido diploma legal, cuja redação atual prevê isenção de pedágio tão somente para veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor defende a tese de que esses veículos deveriam ser contemplados com a isenção de pedágio, uma vez que, por serem leves e de baixo consumo de combustível, não causam danos à pavimentação das vias públicas, nem ao meio ambiente. Ressalta, ainda, que são veículos que causam pouco congestionamento no trânsito, representam uma diminuição no volume de tráfego e diminuição dos elevados índices de poluição, razão pela qual entende que o uso desses veículos deve ser incentivado por meio de benefícios, como a isenção ora proposta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

À proposição tramitam apensados dois projetos, a saber: PL nº 6753/2006, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, que isenta do pagamento de pedágio os veículos automotores de duas ou três rodas e; PL nº 1023/2007, de iniciativa do nobre Deputado Celso Russomano, também, com igual objeto.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação, para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

Em 2007, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou o PL nº 5.038/05, principal, e o PL nº 1.023/07, apensado, e aprovou o PL nº 6.753/06, apensado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Affonso Camargo. Em seu voto, justificou a rejeição do projeto principal na existência de discussão acerca da vigência do Decreto-Lei nº 791, de 1969, que teria sido revogado pela Lei nº 7.712, de 1988, em que pese não ter apontado impertinência quanto ao seu mérito. No que tange ao PL nº 1023/07, discordou da concessão de isenção aos veículos de três rodas, triciclos, por se tratarem de veículos fora de linha, esportivos, destinados ao lazer, sem qualquer fundamento para que seus proprietários e usuários usufruam do benefício

No ano de 2015, a Comissão de Finanças e Tributação acolheu parecer da relatoria da Deputada Soraya Santos, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária das proposições; e, no mérito, aprovou o PL nº 6.753/06, apensado, na redação dada pela emenda da CVT, com emenda, rejeitando as demais proposições.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Em duas oportunidades anteriores, foram apresentados pareceres nesta Comissão, de relatorias da Deputada Soraya Santos e do Deputado Ricardo Izar, sem que os referidos tenham sido apreciados. Corroboramos com a totalidade das conclusões as quais chegaram os parlamentares, tomando a liberdade de adotar os mesmos fundamentos, senão vejamos.

Iniciando o exame da proposição principal e dos projetos apensados pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que as proposições não apresentam vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 22, inciso XI, 48, inciso I e 61, caput, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre os textos de lei veiculados nos projetos e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei n° 5.038/2005 merece reparo, para apor a referência " (NR) " ao término do texto alterado pelo seu artigo 2° , afim de atender aos preceitos da Lei Complementar n° 95/98.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto às emendas da CVT e da CFT ao PL nº 6.753/06, apensado, de igual modo, não há objeções relativamente aos aspectos de competência desta Comissão.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.038/05, principal; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.753/06, apensado, e das emendas da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Finanças e Tributação ao mesmo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.023/07, apensado.

> Sala da Comissão, em de de 2023.

> > Deputada DELEGADA KATARINA Relatora

